

DELIBERAÇÃO

RELATIVA A QUEIXAS DE VÁRIOS CIDADÃOS

CONTRA O PROGRAMA "MASTERPLAN" DA SIC

(Aprovada em reunião plenária de 13NOV02)

↙ ↘

I - QUESTÃO

1.1. A partir de Abril de 2002 começaram a ser recebidas nesta Alta Autoridade inúmeras queixas de vários cidadãos que, quer telefonicamente, quer por carta ou por *e-mail*, se insurgiram em geral, contra o programa *Masterplan*, ou, especificamente, contra certas ocorrências, bem identificadas, em algumas das transmissões do referido programa.

Destacam-se, neste sentido, e por ordem da sua recepção na AACS, as queixas de:

- a) João Manuel Correia, em 05.04.02
- b) Maria Helena Costa, em 11.04.02
- c) Pedro Miguel Laranjeiro, em 08.05.02
- d) Paulo Jorge Dias Sabrosa, em 08.05.02
- e) Maria Lúcia Duarte, em 08.05.02
- f) Sandra Garcez Mateus, em 09.05.02
- g) Maria Madalena da Silva Pinto, em 13.05.02
- h) Fátima Cunha Sá, em 16.05.02
- i) Lucilia Rosa Freire da Rocha, em 22.05.02

10646

j) Fernando Prazeres, em 24.06.02 e 01.07.02

k) José Luís Garcia, em 02.09.02

17

1.2. Iniciada a instrução dos respectivos processos individualmente, foi decidido, na reunião plenária de 29 de Maio de 2002, proceder à apensação de todos os processos e distribuí-los a um relator único.

Em relação a algumas das queixas que individualizavam cenas específicas, já havia sido decidido solicitar à SIC o envio das respectivas gravações e, no exercício do princípio do contraditório, que sobre elas dissesse o que achasse por conveniente, querendo.

Sendo, no entanto, certo, que o número das queixas e o seu teor visavam não apenas a indignação perante ocorrências específicas, mas a natureza do próprio programa como ofensivo da dignidade humana e até da segurança e saúde pública dos concorrentes, foi paralelamente solicitado à SIC que, a par de algumas transmissões aleatoriamente seleccionadas, fossem remetidos à AACS os seguintes elementos:

" a) Descrição do Programa (lay out);

b) Regulamento do Programa;

c) Instrumentos contratuais subscritos pelos concorrentes / participantes;

d) Gravações completas referentes às seguintes semanas de emissão: 1ª, 3ª, 5ª,

8ª e última semana de emissão."

1.3. Relativamente às queixas específicas sobre algumas cenas transmitidas, as mais relevantes referem-se a:

↓ 7

- a) No dia 5 de Abril, entre as 17h e as 17h15m terem sido transmitidas “*imagens do programa denominado MASTERPLAN cujo conteúdo se consubstanciava em cenas de ‘striptease’*”. (Maria Helena Costa)
- b) No dia 6 de Maio, cenas em que “*duas concorrentes se envolvem em agressões físicas e verbais*”, cenas consideradas “*por demais degradantes para as pessoas em causa*” e, aliás, anunciadas “*durante o dia, a todas as horas e para todas as idades*”. (Pedro Miguel Laranjeiro; Paulo José Dias Sabrosa; Maria Lúcia Duarte)
- c) No dia 7 de Maio por se ter transmitida cena em que, pelo menos aparentemente, “*animal de estimação*” de dado concorrente teria sido levado pelo mesmo “*a um restaurante para ser servido de refeição ao próprio dono*”. (Sandra Garcez Mateus; Maria Madalena Pinto)
- d) No dia 21 de Maio, “*cerca das 17 horas, a SIC ter transmitido um episódio do Masterplan em que foram exibidas cenas de sexo*”. (Lucília Rosa Freire da Rocha)
- e) No dia 28 de Junho, “*cerca das 22h, se mostrou uma situação em que pretensamente os concorrentes e câmaras eram vítimas de um assalto numa*

qualquer rua de Lisboa à noite, assalto esse levado a cabo aparentando o máximo de violência ao ponto de uma concorrente ter tido um ataque cardíaco provocado por um grande susto". (Fernando Prazeres)

- f) *No dia 30 de Agosto, por se terem repetido "cenas de agressão em directo, e muito mais grave, com a entrada de seguranças para impedir o alastramento das agressões físicas com pessoas a desmaiarem na sala do programa e a serem levadas em braços, caso de uma senhora de muita idade". (José Luís Garcia)*

1.4. Em relação a estes episódios, a SIC comentou-os do seguinte modo:

- a) Quanto às cenas de alegada violência entre as concorrentes:
- " a) O programa não continha cenas de violência;*
 - b) As cenas em causa são muito menos graves do que outras normalmente integradas em filmes transmitidos em horários para todo o público;*
 - c) Verificaram-se algumas atitudes mais crispadas entre as concorrentes, que não se podem qualificar como violentas, uma vez que as mesmas não passaram de empurrões e ameaças de agressão;*
 - d) As promoções do programa limitaram-se, por isso, a chamar a atenção para as cenas que opuseram as concorrentes, cenas que só vieram a ser emitidas integralmente após a meia-noite;*
 - e) As cenas em causa passaram-se dentro de um veículo que parou, devidamente assinalado, embora, obviamente, tal não conste dos 'flashes' emitidos".*

J7

b) Quanto à cena do animal de estimação:

“Sobre o assunto informamos que o programa ‘MASTERPLAN’ integra uma componente de características cómicas, pretendendo criar, muitas vezes, surpresas em situações ficcionadas que são imediatamente desmontadas.

As queixas em causa, aliás, as únicas de que tivemos conhecimento, não têm qualquer razão de ser, uma vez que não estava em causa nenhum animal de estimação, mas sim um animal de criação, normalmente destinado à alimentação das pessoas e que constitui um prato típico português, muito comum, servido em restaurantes, nomeadamente na Mealhada e em Negrais, local onde ocorreram as cenas em causa.

O efeito provocado pelo programa – sugerir à concorrente que o leitão cozinhado era o seu – é uma convenção típica do cinema (há muitos filmes do Charlot com esse efeito) e era obviamente visível para o espectador, que assim, e por ter mais informação do que a concorrente, podia divertir-se com as agruras desta.

Nestas circunstâncias, e ao contrário do que as queixas pretendem fazer crer, os programas decorreram normalmente, sem integrar qualquer cena que possa ser julgada como chocante”.

c) Quanto aos restantes casos entendeu a SIC, devidamente informada dos mesmos, não os comentar.

1.5. Quanto aos elementos relativos ao formato do Programa e ao contrato a que os concorrentes são submetidos, transcrevem-se os passos mais significativos para os efeitos em apreciação:

10617

J7

A) Do Formato:

“O destino de uma pessoa foi ‘comprado’ por um período mínimo de um mês e máximo de um ano. (...)

O grande Mestre vai ségui-los com câmaras por todo o lado, 24 horas por dia, sete dias por semana.

Durante o período em que participarem no programa, os concorrentes terão de obedecer ao Grande Mestre, a tempo inteiro.

(...)

Como condição fundamental para a sua participação, os concorrentes não podem estabelecer limites de acesso à sua vida.

(...)

Os concorrentes poderão abandonar o jogo quando sentirem que já chegaram ao ponto onde não aguentam mais a pressão, os desafios. No entanto a penalização será a seguinte: nunca saberão o que perderam, nunca saberão o que podiam ganhar!!

(...)

Por vezes o concorrente poderá ter de “atravessar o inferno, tal como o serviço militar prevê o carácter dos indivíduos”.

(...)

O Grande Mestre controla a vida das duas pessoas com possibilidades ilimitadas, sem qualquer restrição e o mundo inteiro é o limite”.

10651

17

B) Do Contrato

“2.7. ... O Segundo Outorgante autoriza ser fotografado, filmado e gravado 24 horas por dia, quer dentro da Casa, dando à Endemol livre acesso a esta, quer noutros locais de filmagem, por todo o Território”.

“3.1. O Segundo Outorgante tem conhecimento e compreende que a sua participação no Programa lhe irá limitar a sua liberdade de movimentos e que não terá nenhuma ou muito pouca privacidade durante a sua participação no mesmo, concordando com estas condições”.

“3.2. O Segundo Outorgante obriga-se a não estabelecer ou procurar estabelecer qualquer limitação de acesso, por parte da Endemol, à sua vida”.

“3.3 O Segundo Outorgante compreende também que a natureza da Gravação e do Programa poderá gerar grandes pressões físicas e emocionais em si, testando as suas forças e fraquezas, quer durante quer após a sua participação no Programa, concordando igualmente com estas condições, tudo sem prejuízo do disposto na cláusula 3.5”.

“3.4. O Segundo Outorgante acatará todos os pedidos e orientações da Endemol, cooperando e colaborando na produção do Programa. Caso tal não se verifique, ou em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Contrato, a Endemol terá o direito de fazer cessar a sua participação no Programa”.

10652

3.5. *A permanência do Segundo Outorgante no Programa é voluntária, podendo abandoná-lo em qualquer altura. No entanto, se o abandonar, expressa ou tacitamente, não terá o direito de regressar (salvo o disposto na cláusula 6.10 infra), perdendo igualmente a possibilidade de ganhar o Prémio mencionado na cláusula 5ª e nas condições aí referidas, sem prejuízo das demais obrigações do Segundo Outorgante que devam perdurar para além da sua participação no Programa, em relação às quais o presente Contrato continuará em vigor”.*

3.12. *O Segundo Outorgante não revelará à Comunicação Social, antes, durante ou após a Gravação do Programa, quaisquer informações relativas ao Programa ou à sua participação sem o consentimento prévio e escrito da Endemol, só devendo entrar em contacto com a Comunicação Social através da produção do Programa, cabendo à Endemol a gestão desses contactos. O Segundo Outorgante deverá avisar imediatamente a Endemol se, por qualquer motivo, for abordado pela Comunicação Social”.*

4.1. *O Segundo Outorgante tem conhecimento que a sua participação no Programa vai ser gravada e transmitida e que tal poderá ser considerado como limitação de privacidade. Não obstante esse facto, o Segundo Outorgante dá a sua expressa, incondicional e irrevogável autorização para a transmissão, retransmissão e quaisquer outras publicações ou reproduções por meio de produção e/ou distribuição de suportes vídeo e/ou áudio de todos os seus registos”.*

17

“4.2. Pelo presente Contrato, o Segundo Outorgante cede à Endemol, a título integral e exclusivo, todos os direitos de imagem e direitos conexos, nomeadamente nome, biografia e gravação de voz, por forma a permitir que a Endemol utilize em todo o Território, integral ou parcialmente, a Gravação e o Programa e quaisquer outros resultados da sua participação referidos neste Contrato. A Exploração do Programa compreende, nomeadamente, a transmissão, a retransmissão, a Adaptação, a Sincronização, a Comercialização e as actividades de Publicidade e 'merchandising' associadas, em todo o Território e enquanto o Programa estiver protegido por direitos de autor, tal como definidas na cláusula 1ª do presente Contrato”.

“4.4. O Segundo Outorgante está consciente e autoriza que pormenores pessoais e informações sobre o seu passado sejam investigados e transmitidos no Programa ou em quaisquer 'trailers' do mesmo e estejam igualmente disponíveis na Internet”.

“4.7. O reconhecimento e cedência de direitos à Endemol e as autorizações concedidas são irrevogáveis e incondicionais e não serão afectadas por qualquer suspensão ou cancelamento antecipado do Programa ou pelo abandono ou exclusão do Segundo Outorgante do Programa”.

“6.4. O Segundo Outorgante sabe, aceitando-o expressamente, que uma das principais regras do Programa é o facto de a Endemol poder solicitar ao Segundo Outorgante que leve a cabo determinadas tarefas ou actividades, que serão

10654

apresentadas como desafios; o Segundo Outorgante deverá obedecer imediatamente a tais solicitações, pois, caso contrário, a Endemol poderá fazer cessar a participação do Segundo Outorgante no Programa”.

“6.5. O Segundo Outorgante aceita igualmente cumprir todas as normas e instruções de segurança estabelecidas pela Endemol durante o período de Gravação do Programa. O Segundo Outorgante abster-se-á de toda e qualquer forma de violência ou intimidação física ou verbal sobre quaisquer pessoas com as quais contacte durante a sua participação no Programa e não cometerá nenhum acto ou omissão que seja susceptível de pôr em perigo a segurança de terceiros”.

“6.9. A cessação da participação do Segundo Outorgante no Programa, seja por que motivo for, não confere ao Segundo Outorgante direito a qualquer tipo de remuneração, compensação ou indemnização”.

“7.1. A Endemol e outras empresas que colaborem com a produção, realização e exploração do Programa, não serão responsáveis perante o Segundo Outorgante ou o seu representante legal por qualquer perda, dano ou lesão do Segundo Outorgante, a menos que directamente imputáveis à Endemol. O Segundo Outorgante renuncia ao direito de requerer quaisquer providências cautelares que possam restringir ou impedir a distribuição, exibição, publicitação ou exploração do Programa”.

“7.2. O Segundo Outorgante tem conhecimento e aceita o formato, regras e procedimentos do Programa e os possíveis riscos adjacentes. O Segundo Outorgante indemnizará a Endemol ou reembolsá-la-á, nos termos da lei, por quaisquer responsabilidades exigidas por terceiros”.

“11. Se o Tribunal ou outra instância competente considerar que qualquer cláusula deste Contrato é total ou parcialmente inválida, nula ou inexecutável, tal cláusula (ou a parte relevante) será considerada suprimida, mantendo-se o restante do Contrato inteiramente em vigor”.

“12.1. Todas as questões respeitantes à interpretação e execução do presente Contrato, com exceção das referentes às obrigações previstas nas cláusulas 3.12, 4.6 e 8ª, serão resolvidas por um Tribunal Arbitral, constituído nos termos desta cláusula e, subsidiariamente, pelas leis portuguesas de arbitragem aplicáveis”.

“12.3. O Tribunal funcionará em Lisboa, no local escolhido pelo Presidente, decidirá quanto à matéria de facto e de direito, sendo que da decisão apenas se poderá recorrer quanto à matéria de direito”.

1.6. Finalmente, e após insistências a esclarecimentos, foram recebidas na AACCS as seguintes gravações de Programas do “Masterplan”:

- 04.02.02
- 05.03.02

Jy

- 07.03.02
- 18.03.02
- 19.03.02
- 20.03.02
- 21.03.02
- 22.03.02
- 02.04.02
- 03.04.02
- 04.04.02
- 05.04.02
- 22.04.02
- 23.04.02
- 24.04.02
- 25.04.02
- 26.04.02
- 28.06.02
- 12.08.02
- 13.08.02
- 14.08.02
- 15.08.02
- 16.08.02
- 30.08.02

num total de cerca de 40 horas de emissão.

10657

J7

II – APRECIÇÃO CRÍTICA DO PROGRAMA

A) APRECIÇÃO DAS QUEIXAS

2.1. Como se referiu, entre as queixas apresentadas, algumas referem-se a situações pontuais, outras criticam o formato do programa e as suas consequências em geral.

Uma das queixas, de um concorrente, refere-se às condições contratuais e danos emergentes.

Procede-se, em primeiro lugar, à análise de alguns-casos concretos e, de seguida, a uma apreciação geral do formato (com base no visionamento de uma amostra significativa de programas) e dos termos dos contratos celebrados com os concorrentes.

2.2. Quanto aos casos concretos e pontuais denunciados, confirma-se, designadamente:

- a) que, no dia 5 de Abril, entre as 17h e as 17h15m foram transmitidas imagens em que, ao jeito de um “*striptease*”, quer um homem quer uma mulher se despem, sendo que a última termina a sua exibição ficando sem qualquer peça de roupa, muito embora, em momento algum, com a exibição de quaisquer órgãos genitais (cassette 1);

10658

- b) que, no dia 6 de Abril, duas concorrentes se envolvem em prolongada discussão, em que se agridem e ofendem mutuamente entre elas e em relação a familiares, com expressões explícitas e muitas vezes repetidas como “vai para o caralho” e “filha da puta”, terminando com cena de pancada, com violência física, envolvendo socos, bofetadas e puxões e arranque de cabelos (cassete 2);
- c) que no mesmo dia, e a várias horas, durante a manhã e a tarde, estas cenas, embora resumidas e com as expressões do calão mais baixo apenas escassamente audíveis, mas de forma a perceber-se o seu significado, foram transmitidas como anúncio ao programa da noite (cassete 3);
- d) que, no dia 7 de Maio, um leitão, apresentado como animal de estimação de uma concorrente, é, por esta levado a um restaurante onde, aparentemente, terá sido morto e apresentado à concorrente para o comer, tendo esta iniciado a refeição e recusando-se a depois a prosseguir (cassete 4);
- e) que no dia 28 de Junho uma concorrente foi sujeita a uma simulação de assalto particularmente violenta, com ofensas físicas e enorme pressão psíquica, capaz de causar lesões físicas irreversíveis (cassete 18);
- f) que, no dia 30 de Agosto, o final do programa em directo, já cerca das 2 horas da madrugada, descambou em insultos (“puta”, “filho da puta” foram expressões comuns) e agressões entre os concorrentes, entre vozearia e gesticulação, onde os concorrentes se acusavam mutuamente de subverterem as

7

10654

regras do jogo, com desmaio de alguns assistentes e evacuação em braços, e intervenção musculada de seguranças, sem que o apresentador conseguisse repor a normalidade e preferindo pôr termo abruptamente à emissão (cassete 17).

17

2.3. Não foi possível confirmar a referência feita à promoção do programa transmitido a 21 de Maio, por o mesmo já ter sido apagado, segundo informação do operador, no momento em que a mesma foi solicitada.

2.4. Várias queixas referem-se ao tom geral do programa.

Da análise a que se procedeu às gravações que aleatoriamente foram seleccionadas, é possível concluir:

- a) ser quase permanente a utilização pelos concorrentes de uma linguagem desbragada em que “merda”, “caralho”, “foda-se”, “estou-me a cagar” e “puta que o pariu”, “filho da puta”, são expressões de utilização comum;
- b) ser tónica constante a manutenção de um clima de conflito quase permanente entre concorrentes e seus familiares e entre concorrentes e desafiadores, com permanentes cenas de grande violência verbal e até de violência física (cf. cassette 5, do dia 5 de Março; cf. cassette 6, do dia 6 de Março; cf. cassette 10 do dia 3 de Abril; cf. cassette 12, do dia 22 de Abril);
- c) a utilização de menores em cenas de teor sexual (cf. cassette 6 do dia 06.03.02) em que duas crianças de 8/10 anos são incentivadas a mimar um “striptease”,

com música de fundo adequada e imagens de dança em aparelho de televisão no local;

17

- d) a constante devassa da privacidade dos familiares dos concorrentes;
- e) a exploração de situações equívocas e de sentimentos íntimos (caso de convivência forçada de um concorrente do norte, com um “*casal*” de homossexuais – cassette 12 do dia 25.04.02 – contra as suas tendências e opções sexuais);
- f) divulgação de conversas aparentemente íntimas e reservadas pondo em causa a relação conjugal do concorrente e sua fidelidade (cassete 12 do dia 24.04.02);
- g) exploração, nos directos, de questões da vida privada e íntima dos concorrentes, com constantes agressões verbais entre estes e o público (cf. cassette 13, dia 27 de Abril, cassette 17 do dia 30 de Agosto);
- h) exibição de cenas explícitas de sexo, sem qualquer pré-aviso nem sinalética adequada (cassete 19 do dia 28 de Junho).

2.5. De acordo com o disposto no artigo 37º da Constituição, no artigo 1º da Lei de Imprensa e no artigo 20º da Lei da Televisão, o princípio fundamental que preside à programação é o da liberdade de expressão e o da liberdade de programação, só os tribunais podendo condicionar ou impedir a difusão de quaisquer programas, os quais não são sujeitos a qualquer tipo ou forma de censura prévia.

Esta liberdade tem, porém, limites expressamente consagrados na Lei.

São eles:

- a) o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) a dignidade da pessoa humana;
- c) a influência negativa na formação da personalidade de crianças ou adolescentes;
- d) a possibilidade de afectar públicos mais vulneráveis;
- e) a intimidade da vida privada;
- f) a defesa do interesse público e da ordem democrática.

2.6. Ora, se é certo que certos limites são absolutos, outros há que são relativos, quer em razão de disponibilidade dos direitos quer das circunstâncias concretas do caso, designadamente a natureza dos programas ou os horários da sua exibição.

A esta luz, não pode deixar de se condenar vivamente um programa que faz da exploração da violência verbal, e mesmo física, entre os concorrentes, o cerne mesmo da sucessão dos seus episódios.

Para além disso, a sucessiva transmissão de cenas em que a obscenidade, o palavreado de baixo calão, o apelo a baixos sentimentos e a impulsos primitivos, não são acautelados pela advertência prévia e pela sinalética adequada a este tipo de programas, constitui violação gravosa e repetida de preceitos expressos da Lei.

2.7. Por estas razões, e tendo em conta os factos recortados quer pelas queixas, quer pela análise aleatória de emissões do Programa “*Masterplan*”, não pode deixar de

se concluir que a SIC não respeitou os limites ético-legais da liberdade de programação repetida e reiteradamente ao longo da transmissão do Programa. J7

Na medida das competências desta Alta Autoridade, os factos antes descritos constituem clara violação do nº2 do artigo 21º da Lei da Televisão punível com contraordenação nos termos do nº1 al. b) do artigo 64º da mesma Lei.

B) APRECIÇÃO CRÍTICA AO FORMATO DO PROGRAMA E AO CONTRATO CELEBRADO COM OS CONCORRENTES

2.8. O Programa em causa constitui um misto do que, na gíria própria deste tipo de produções se chama “*reality game*” e “*talk show*”.

O conceito fundamental do programa consiste na “*compra da vida privada*” de alguém por um período indeterminado e aleatório, durante o qual os concorrentes devem “*obediência cega*” ao “*Mestre*” que detém “*poderes ilimitados*” para ordenar condutas.

A condição primeira de participar é, pois, a “*impossibilidade de os concorrentes estabelecerem limites de acesso à sua vida privada*”.

Baseado na ideia do “*desafio*” como “*etapa*” de um “*progresso*” e da conquista de um “*score*”, os concorrentes, à semelhança do “*serviço militar*”, podem ser sujeitos a toda a espécie de “*provas*” sendo julgados pelos outros concorrentes

(desafiadores), que lhes disputam o lugar, e pelo “*público*” que os pontua segundo critérios não claramente indicados nem garantidos na sua autenticidade.

✓

O objectivo final será ganhar um “*prémio*”, cuja natureza também não é claramente identificada.

2.9. Os concorrentes vinculam-se a esta participação mediante um contrato em que “*cedem*” os seus direitos de “*privacidade*” e assumem a obrigação de acatar as “*ordens*” do Mestre relativamente a quaisquer “*tarefas*” ou “*actividades*”.

Desse contrato consta, igualmente um “*dever de sigilo*”, obrigando-se os concorrentes a “*não revelar à comunicação social antes, durante e após a gravação do programa, quaisquer informações relativas ao programa*”.

A “*limitação da privacidade*” é “*incondicional e irrevogável*” quanto à transmissão das gravações sem qualquer espécie de selecção e por qualquer meio, e inclui “*pormenores pessoais e informações sobre o passado*”.

O incumprimento destas obrigações é punido com a “*cessação da participação no programa*” e, seja qual for o motivo, tal cessação “*não confere direito a qualquer tipo de remuneração, compensação ou indemnização*”, nem sequer a título de “*perda, dano ou lesão*” que não sejam “*directamente imputáveis à Endemol*”.

97

De todo o modo, o concorrente *“renuncia ao direito de requerer quaisquer providências cautelares”* que pudessem restringir ou impedir o programa.

J7

Os eventuais litígios são resolvidos por um *“Tribunal Arbitral”*, cuja decisão é definitiva para as questões de facto, *“sendo que da decisão apenas se poderá recorrer quanto à matéria de direito”*.

Os concorrentes obrigam-se expressamente a *“abster-se de qualquer forma de violência ou intimidação física ou verbal sobre quaisquer pessoas”* e de qualquer *“acto ou omissão que seja susceptível de pôr em perigo a segurança de terceiros”*, sendo responsabilizados pessoalmente perante a Endemol relativamente a *“quaisquer responsabilidades exigidas por terceiros”*, em resultado de qualquer facto seu, gerador de direito a indemnização.

2.10. Várias foram as críticas que os ex-concorrentes, em órgãos de comunicação social, dirigiram ao formato do programa.

Destacam-se as seguintes:

- a) uma concorrente acusou a produtora de *“manipular os concorrentes e as votações”*;

10665

- b) outros concorrentes afirmaram que souberam antecipadamente o dia em que seriam expulsos, antes das votações do público;
- c) alguns “concorrentes” seriam antes “actores contratados”;
- d) para outros concorrentes as “emoções” e as “cenas espontâneas” seriam, ao contrário, combinadas e programadas para aumento das audiências, com a produtora;
- e) um concorrente chega mesmo a referir que a produção “chegou a exigir e parafraseando ‘quero sangue, diz qualquer coisa que eu quero sangue’ ”.

2.11.No seu comunicado à Alta Autoridade, um ex-concorrente refere “danos pessoais... pondo em causa a sua estabilidade emocional”, utilização “pouco verdadeira e ética” da sua imagem e deturpação intencional dos objectivos do programa.

Refere ainda danos materiais na sua casa, no seu carro e na sua vida pessoal, após ter deixado o Programa, e não indemnizados.

2.12. Importa desde já referir que os aspectos resultantes da violação de dispositivos contratuais, nas relações entre a produtora e os concorrentes, não pode ser objecto de análise e de apreciação por esta Alta Autoridade.

10666

17

Trata-se, com efeito, de matéria que apenas os tribunais poderão decidir.

Importante será, no entanto, referir que a cláusula contratual inserida nas Condições Gerais do Contrato, que pretende retirar aos tribunais comuns a sua competência em favor de um Tribunal Arbitrário pode ser atacada como abusiva e ser declarada nula, conforme jurisprudência já firmada nos nossos tribunais.

- 2.13. Vários aspectos há, no entanto, quer no formato do Programa, quer nos contratos celebrados com os concorrentes, relativamente aos quais a AACCS tem manifesta competência para se pronunciar e que lhe merecem sérias reservas e particular preocupação.

Tem, com efeito, a AACCS defendido que, embora o direito à vida privada seja um direito disponível, esta disponibilidade tem como limites a dignidade humana, que é um valor fundamental, constitucional e legalmente protegido e que não está no domínio do comércio jurídico-privado.

Ora, em vários dos aspectos referidos antes, no próprio formato do programa e nas cláusulas contratuais que os concorrentes são levados a subscrever, existem disposições que podem conduzir - e, no caso concreto, efectivamente conduziram - a comportamentos degradantes e ofensivos da dignidade humana, que não podem ser admitidos.

- 2.14. Consideram-se como ofensivos da dignidade humana, designadamente:

10667

J7

- a) a noção de uma “*obediência cega*” a um Mestre dotado de “*poderes ilimitados*”, que podem conduzir – e conduziram concretamente – a situações violadoras de direitos fundamentais;
- b) a ideia de uma disposição “*total e sem limites*” do acesso à vida privada, extensiva a familiares e no seu passado;
- c) a não existência de limites das “*provas*”, podendo levar – e tendo conduzido – a situações em que a própria integridade física e moral é ameaçada e violada;
- d) a “*obrigação de sigilo*” verdadeiro pacto de silêncio ofensivo da liberdade de expressão;
- e) a renúncia ao direito à indemnização por quaisquer tipo de danos – pessoais, morais ou materiais.

2.15. É entendimento da AACCS que a ofensa da dignidade humana não pode deixar de ser subsumida no contexto da legislação existente, à previsão do nº1 do artigo 21º da Lei da Televisão, punível nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 64º da mesma Lei, como contraordenação pelo qual responde o operado de Televisão em cujo canal foi cometida a infracção, sendo punível a mera negligência.

10664

Acresce que a SIC foi, com os outros operadores de Televisão, subscritora do Protocolo de 18 de Setembro de 2001, no qual se comprometeu ao *“cumprimento estrito e rigoroso, de forma atenta e empenhada, dos limites fixados na Lei da Televisão conforme estabelecido designadamente no artigo 21º da referida Lei”*: J7

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciadas várias queixas relativas ao Programa *Masterplan*, quer no que se refere a episódios concretamente identificados, quer quanto ao teor geral do Programa, e analisados os termos do seu formato e as cláusulas contratuais gerais subscritas pelos concorrentes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerou:

- a) existir, em algumas das situações denunciadas pelos queixosos, matéria susceptível de integrar violação do preceituado no nº2 do artigo 21º da Lei da Televisão, na medida em que o Programa continha imagens e expressões verbais particularmente chocantes capazes de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes e de afectar públicos mais vulneráveis;
- b) que o formato do Programa no seu todo, e as condições contratuais a que os concorrentes se sujeitam, contém elementos ofensivos da dignidade da pessoa humana e, nessa medida, ofende o disposto no nº1 do artigo 21º da Lei da Televisão.

Nessa conformidade, a AACS delibera:


- a) Instaurar procedimentos contraordenacionais contra a SIC por ofensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, puníveis nos termos do n.º1 alíneas a) e c) do artigo 64.º da mesma Lei.
- b) Recomendar à SIC, nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 23.º e 24.º, n.ºs 2 e 4 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, que, em futuros programas, respeite escrupulosamente os princípios ético-legais a que se ache obrigada, evitando situações em que se ponha em causa a dignidade humana e se ostentem comportamentos que contrariam os valores do respeito humano, da decência, da harmonia social e do trato civilizado, por forma a não ofender desnecessariamente públicos mais sensíveis e não perturbar a formação da personalidade de crianças e adolescentes.

A deliberação foi aprovada por maioria na alínea a) da Conclusão, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela de Matos e Maria de Lurdes Monteiro, contra de Artur Portela (com declaração de voto), José Garibaldi (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto);

A deliberação foi aprovada por unanimidade na alínea b) da Conclusão, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela de Matos, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em
13 de Novembro de 2002**

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

JPL/LC/IM

JPL/projectos deliberação/queixas vrs masterplan